AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.525 - AL (2019/0101621-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ANGELLO RIBEIRO ANGELO - BA039592 RAFAEL SGANZERLA DURAND - AL010132 LUCAS SANTANA SANTOS - BA039770
AGRAVADO	:	INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS	:	FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958 DENYS BLINDER - SP154237 LEONIDAS ABREU COSTA - AL009523 BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973 (ART. 932, III, DO CPC/2015). AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por Banco do Brasil S.A. desafiando decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que não admitiu o processamento do recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 203):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SUSPENSÃO DO RECURSO. NÃO CABÍVEL NESTA CASO. TEMA 947 E 948 CANCELADO PELO SUPERIOR d TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE FUNDAMENTOU A EXECUÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE. LEGITIMIDADE ATIVA. TEMA 724-STJ. TÍTULO EXECUTIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRADO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO FIXADOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ORIGINÁRIAS QUE NÃO PODEM SER REVISADOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS DA FASE DE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alegou violação aos arts. 17, 85, § 2º, 240, 332, § 1º, 485, VI, 509, § 2º, 783, 1.035 e 1.036 do CPC/2015; 95, 97 e 98 do CDC; 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981; e 16 da Lei n. 7.347/1985, com base nos seguintes argumentos: **a)** sobrestamento dos autos; **b)** extinção do processo por ausência de condições da ação; **c)** falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, uma vez que o recorrido não é beneficiário da sentença civil pública; **d)** a necessidade de prévia instauração da fase de liquidação; **e)** a cobrança dos juros de mora deve ser a partir da data da citação no cumprimento de sentença; **f)** aplicação dos índices da poupança para correção; e **g)** deve ser afastada a incidência dos juros remuneratórios e dos honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas às fls. 277-299 (e-STJ), nas quais a parte agravada pede a condenação do agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 79 e seguintes do CPC/2015.

O Tribunal local não admitiu o processamento do recurso especial, por considerar que o entendimento firmado pelo acórdão recorrido está em sintonia com a orientação fixada por esta Corte Superior no julgamento de recurso repetitivo, motivo pelo qual o recurso não poderia ser admitido com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015, bem como pela impossibilidade de sobrestamento do processo, pois o Tema 948/STJ foi cancelado, pela incidência das Súmulas 282 do STF e 83 do STJ e pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, cabe ao agravante, nas razões do agravo em recurso especial, trazer argumentos para contestar a decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso, conforme expressamente determinava o art. 544, § 4º, I, do CPC de 1973 (atual art. 932, III, do CPC/2015).

O entendimento desta Corte é no sentido de que a parte recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge especificamente contra todos eles.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula nº 7 do STJ).
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 739.743/RJ, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2016, DJe 1º/7/2016)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ATUAIS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
> I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 19/04/2016, contra decisão monocrática, publicada em 14/04/2016, na vigência do CPC/2015.
> II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela ausência de omissão no acórdão recorrido, pela incidência das Súmulas 284 e 356/STF e 7 e 83/STJ, bem como porque ausente a demonstração da divergência jurisprudencial invocada. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os óbices, o que conduziu ao seu não conhecimento, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (atuais arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), cuja decisão ora é agravada regimentalmente.
> III. No presente Agravo interno, a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, os fundamentos da decisão agravada.
> IV. Interposto Agravo interno sem infirmar, especificamente, os

> fundamentos da decisão agravada e apresentando, ainda, outra fundamentação, dela dissociada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte, em face do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.
> V. Renovando-se, no Agravo interno, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade. VI. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 866.675/SP. Relatora Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**, Segunda Turma, DJE 25/5/2016)

No caso, consoante se depreende da leitura da petição de agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 433-446), o agravante não procedeu à impugnação específica exigida dos argumentos apresentados na decisão de inadmissibilidade, uma vez que deixou de rebater a aplicação do art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015, assim como a incidência da Súmula 83 do STJ, e a impossibilidade de sobrestamento dos autos.

Dessa forma, a falta de ataque específico a todos os fundamentos da decisão agravada encontra óbice no art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 (art. 932, III, do CPC/2015), desatendendo, assim, o princípio da dialeticidade.

A propósito:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim,

> deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 831.326/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Rel. p/ Acórdão Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018)

Por fim, quanto à pretensão da parte recorrida em aplicar a pena da litigância de má-fé, constata-se que não merece guarida, pois, conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).

Diante do exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator